VERSÃO PÚBLICA

CONSULTAS PÚBLICAS SOBRE OS SENTIDOS PROVÁVEIS DE DECISÃO RELATIVOS AO "MERCADO GROSSISTA DE TERMINAÇÃO DE CHAMADAS NA REDE TELEFÓNICA PÚBLICA NUM LOCAL FIXO" E AO "MODELO DE CUSTEIO DE TERMINAÇÃO FIXA"

SUMÁRIO EXECUTIVO

- **A Cabovisão e a ONITELECOM consideram inaceitável e ilegal a redução das tarifas de terminação fixa para 0,00068€ como resultado da aplicação de um modelo de custeio assente em pressupostos errados, sendo que essa redução agrava ainda mais as condições competitivas entre operadores fixos e móveis, podendo estes últimos praticar tarifas de terminação móvel 18,7 vezes superiores, num país em que a esmagadora maioria do tráfego é terminado em redes móveis.**

- **Nem se concebe como pode o Regulador permitir que em Portugal se apliquem tarifas de terminação fixa que serão as segundas mais baixas entre UE11 (BU LRIC), gerando distorções entre Estados Membros, ao mesmo tempo que permite aos 3 operadores móveis Portugueses praticar tarifas de terminação móvel 14,2 vezes superiores à melhor prática europeia.**

- **As distorções competitivas entre operadores fixos e móveis em Portugal – reconhecidas pelo Regulador como das mais graves da UE – tão pouco podem ser colmatadas pelo recurso, pelos operadores fixos, a operações móveis virtuais, dada a ausência total da intervenção dos Reguladores nesta matéria, apesar da comprovada recusa (construtiva) por parte dos MNOs em permitir entradas eficientes de MVNOs, em clara violação das obrigações decorrentes do Regulamento n.º 560-A/2011 do ICP ANACOM.**

- **Ao exposto acresce que o projeto de decisão da ANACOM não define um prazo concreto para que a interligação IP seja disponibilizada, pelo que no período de transição da interligação TDM para a interligação IP, que terá duração indeterminada, os operadores serão obrigados a praticar uma tarifa de terminação que já integra os ganhos de eficiência esperados da interligação IP, sem que esta esteja total ou parcialmente disponível.**

- **Assim – e tendo em vista ir ao encontro das preocupações da Comissão Europeia -, caso um dos operadores integrados em grupos com um operador móvel não venha a cumprir a obrigação de disponibilização de interligação IP nos termos e calendarização que têm de ser definidos pelo Regulador,**

deverá pagar aos operadores exclusivamente fixos a terminação das suas chamadas nas redes destes últimos à tarifa que se encontrava em vigor antes da produção de efeitos da decisão da ANACOM de 27 de Agosto de 2013 relativa à adoção de medidas provisórias e urgentes relativas ao "Mercado grossista de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo".

- **Por tudo o exposto deve o SPD em análise ser revisto, por ilegal e restritivo da concorrência sendo que no mínimo – e sem conceder quanto à ilegalidade do SPD e do modelo de custeio subjacente - deverá ser estabelecido um "glide path" para as tarifas de terminação fixa a praticar que permita aos operadores fixos com quotas de mercado de tráfego originado abaixo de 10%, à semelhança do que foi permitido pelo Regulador aos operadores móveis.**

- **No que diz respeito às obrigações impostas aos operadores a nível de interligação TDM e IP, o Regulador deverá garantir no SPD que a PTC seja impedida de vir a recusar pedidos associados a interligação TDM durante o período de transição para a interligação IP;**

INTRODUÇÃO

- **O Modelo de Custeio subjacente à determinação das tarifas de terminação fixa propostas no SPD assenta em pressupostos enviesados que não refletem a realidade dos oito[1] operadores (meramente) fixos ainda presentes no mercado Português, padecendo, por isso, de ilegalidade;**

  - É irrealista afirmar-se que os operadores fixos de menor dimensão (alternativos aos 3 grandes grupos – Grupo PT, Grupo NOS e Grupo Vodafone) atingirão níveis de eficiência como os do operador ideal modelado;
  - É, aliás, assumido, que o modelo foi calibrado por comparação com os dados do Grupo PT, único operador nacional com dimensão mais próxima da do operador ideal modelizado, o que levanta sérias dúvidas acerca da legalidade do modelo (e consequentes actos);
  - Da aplicação de um modelo de custeio assente em pressupostos errados resulta a redução das tarifas de terminação fixa para 0,00068€ o que gera, para os operadores fixos de menor dimensão, impactos financeiros nefastos e sem paralelo nos 3 grandes operadores;

[1] De acordo com a lista de prestadores do STF em atividade no 1º trimestre de 2014, disponível em: http://www.anacom.pt/streaming/PrestadoresCE_STF_Atividade1T2014.pdf?contentId=1274534&field=ATTACHED_FILE (não são considerados operadores apenas fixos os integrados nos Grupos PT, NOS e Vodafone)

- **A tarifa de terminação fixa de 0,00068€ proposta é a <u>segunda tarifa mais baixa de entre os 11 países UE</u> que já definiram as tarifas com recurso ao modelo BU-LRIC "puro" o que gera distorções intra-UE**;
  - A França aplica uma tarifa de 0,08 cent€/min, a qual é 18% superior à tarifa proposta para Portugal, enquanto que a Itália aplica uma tarifa de 0,1040, que é 53% mais elevada que Portugal;
  - Não se concede como pode o Regulador permitir que em Portugal se apliquem tarifas de terminação muito mais baixas do que países com dimensões propícias a operações com economias de escala muito mais elevadas, gerando por consequência distorções entre Estados Membros;
  - Isto acontece porque o modelo aplicado em Portugal é baseado num operador excessivamente eficiente face à realidade do mercado, resultado da aplicação de pressupostos irrealistas.

- **A tarifa de terminação fixa ora proposta acentua, ainda mais, as <u>distorções competitivas entre operadores fixos e móveis</u>, que a própria ANACOM reconheceu como sendo mais graves que na maioria dos outros Estados Membros;** [2]
  - As tarifas de terminação móveis de 1,27 cent€/min são, atualmente, 11,4 vezes superiores às permitidas praticar pela terminação em redes fixas, sendo que, caso o SPD se torne definitivo – o que não se concede – passarão a ser 18,7 vezes superiores à tarifa de terminação fixa!!
  - E ao contrário do que é proposto para a tarifa de terminação fixa, que se prevê dentro das melhores práticas da UE, a tarifa de terminação móvel em Portugal fica 14,2 vezes acima da melhor prática europeia!!
  - É inaceitável que o Regulador assista impavidamente ao acentuar dos desequilíbrios concorrenciais entre operadores fixos e operadores móveis, sobretudo quando, aparentemente, não irá retomar o processo da revisão das tarifas de terminação móvel, apesar de esse objetivo estar inscrito no seu Plano Plurianual de Atividades[3];
  - Esta revisão das tarifas de terminação móvel é essencial, num contexto em que, em Portugal (ao contrário de outros países UE) o tráfego destinado a redes móveis nacionais seja 2,6 vezes superior ao tráfego destinado a redes fixas nacionais;
  - Seria de esperar que os operadores móveis tivessem economias de escala que conduzissem a níveis de eficiência mais elevados do que os operadores fixos, resultando em tarifas de terminação móvel mais baixas e próximas das de terminação fixa…

[2] Consulta pública do ICP-ANACOM sobre o sentido provável de decisão sobre a especificação da obrigação de controlo de preços nos mercados grossistas de terminação de chamadas vocais em redes móveis individuais de Outubro de 2011

[3] Note-se que o Plano Plurianual aprovado pela ANACOM para 2014-15 previa que em 2014 se concluiria a análise do mercado grossista de terminação de chamadas em redes móveis individuais. Agora o novo Plano 2015-17 refere que a análise deste mercado inicia-se em 2015 com adjudicação a um consultor em 2016.

- **O problema da assimetria de condições entre operadores fixos e móveis assume contornos gravosos num contexto em que o mercado móvel está fechado;**
    - A recusa (construtiva) por parte dos MNOs em permitir entradas eficientes de MVNOs, tem impedido o estabelecimento de MVNOs bem sucedidos em Portugal, ficando os operadores candidatos sujeitos às condições impostas pelos MNOs que facultam acesso às suas redes, as quais não permitem uma concorrencialidade adequada nos mercados de retalho, em clara violação das obrigações decorrentes do Regulamento n.º 560-A/2011 do ICP ANACOM;
    - Apesar disso, assiste-se à impassividade dos Reguladores nesta matéria, e à ausência de regulação dos mercados da originação de chamadas em redes móveis;

O MODELO DE CUSTEIO ASSENTA EM PRESSUPOSTOS ERRADOS

O Modelo de Custeio objeto de consulta manteve praticamente inalterados os pressupostos que constavam da consulta pública relativa à definição de conceitos e abordagem metodológica concluída em Janeiro deste ano. Foram introduzidas apenas as alterações seguintes:

- Todos os geótipos fora da Grande Lisboa e do Grande Porto passam a ter como escala mínima eficiente 50%. Note-se que na versão inicial se previa uma escala mínima de 100% para o geótipo 3, correspondente a Portugal Continental, fora da Grande Lisboa e Grande Porto, onde não existiam redes de cabo
- A obtenção da escala mínima eficiente no geótipo 3 passa a ser de cinco anos, em vez de quatro como inicialmente considerado

Estas alterações não endereçam adequadamente as preocupações assinaladas pela Cabovisão e pela ONITELECOM na sua posição conjunta apresentada na consulta relativa à abordagem metodológica. Essas preocupações centram-se fundamentalmente no facto de o operador ideal modelado ter níveis de eficiência muito superiores aos que são possíveis de atingir pelos operadores fixos com menores quotas de mercado, levando a que a aplicação imediata da tarifa de terminação fixa resultante do modelo impacte muito negativamente as condições económicas de operação desses operadores.

O modelo incorpora os seguintes aspectos menos eficientes para se aproximar da realidade:

- Tecnologias de acesso em cobre com migração progressiva para fibra ótica
- Rede de transmissão com um mix de SDH e Ethernet

- Interligação TDM com migração progressiva para interligação IP
- Dados históricos de tráfego

No entanto, alguns dos pressupostos são claramente irrealistas se tivermos em consideração a realidade atual e o histórico do mercado de comunicações eletrónicas nacional. Referimo-nos especificamente às escalas mínimas eficientes de 33% para o geótipo 1 (Grande Lisboa e Grande Porto) ao fim de quatro anos e de 50% no restante território nacional ao fim de quatro (geótipos 2 e 4) ou de cinco anos (geótipo 3).

Acresce que o modelo foi calibrado, do ponto de vista económico, por comparação com os dados do Grupo PT, o qual é o operador nacional com dimensão mais próxima da do operador ideal modelizado.

A este propósito, insistimos novamente no facto de atualmente (segundo dados estatísticos da ANACOM relativos ao STF no 1º trimestre de 2014) o incumbente ter uma quota de tráfego de voz fixa originado na sua rede próxima de 52%, enquanto que o segundo maior operador (NOS) tem cerca de 35% de quota. Assinale-se que todos os restantes operadores de voz fixa juntos não ultrapassam uma quota total de 13,5%. Adicionalmente, é importante sublinhar que o segundo maior operador resultou de um *spin off* inicial de parte do negócio do Grupo PT (nomeadamente, a PT Multimédia/TV Cabo, que deu origem à ZON), seguido, mais recentemente, de uma fusão com a Optimus. Assim, o segundo maior operador nem é originalmente um operador criado em alternativa ao incumbente, nem atingiu a actual dimensão por crescimento orgânico em competição pura com o incumbente. Os restantes operadores alternativos, os quais realmente foram criados originalmente em alternativa ao Grupo PT, mantêm dimensões muito reduzidas, sendo que a maioria apresenta quotas de mercado estagnadas ou em declínio.

Apesar da dimensão reduzida dos operadores alternativos, alguns destes operadores disponibilizam serviços a nível nacional e tiveram de realizar investimentos significativos para assegurar essa cobertura, nomeadamente a nível de construção e upgrade constante de uma rede de cabo DOCSIS 3.0 ou de co-instalação em centrais PT e circuitos de interligação com todos os restantes operadores, sendo que o retorno desses investimentos ainda não se concretizou e os planos de negócios subjacentes já foram e ainda serão mais negativamente impactados pelas reduções bruscas das tarifas de terminação fixa.

[Início de informação confidencial]

[Fim de informação confidencial]

Face ao exposto, resulta claro que as condições de concorrência do mercado nacional não têm sido as adequadas ao crescimento de operações realmente alternativas ao incumbente e as reduções já ocorridas e agora propostas para a tarifa de terminação fixa têm um impacto significativo num negócio (voz fixa) que tem elevados custos e baixo valor económico. Em resultado disso, não é possível aos operadores alternativos mais pequenos atingirem escalas que lhe permitam eficiências próximas das resultantes de um modelo ideal, mesmo que este inclua alguns aspetos de aproximação à realidade nacional, como acima enumerado.

Não podemos, em consequência, concordar com a opinião da ANACOM segundo a qual os operadores alternativos tiveram condições que lhes permitiram atingir uma escala eficiente mais rapidamente (pág. 84 do SPD relativo ao Mercado 3), pelo que não se justificaria manter uma assimetria de tarifas de terminação praticadas por estes e pelo incumbente.

Assim, e pelo exposto, deve o SPD (e subjacente modelo de custeio) ser revisto, por ilegal e restritivo da concorrência sendo que no mínimo – e sem conceder quanto à ilegalidade do SPD e do modelo de custeio subjacente - deverá ser estabelecido um "glide path" para as tarifas de terminação fixa a praticar pelos operadores com quotas de mercado de tráfego originado abaixo de 10%, para que possam incorporar, progressivamente, os impactos resultantes da redução muito relevante da tarifa de terminação fixa. Note-se que foi aplicado um "*glide path*" no caso da redução das tarifas de terminação em redes móveis, pelo que não se compreende que o mesmo não seja feito em relação às tarifas de terminação fixa, especialmente se considerarmos que os operadores exclusivamente fixos têm problemas sérios de competitividade face aos operadores móveis, como mais abaixo se demonstra.

BENCHMARK DAS TARIFAS DE TERMINAÇÃO FIXA OBTIDAS POR MODELOS DE CUSTEIO BU-LRIC PUROS

Com base na informação disponibilizada pelo BEREC no seu relatório "*Termination Rates Benchmark Snapshot (as of January 2014) – Integrated Report on Mobile Termination Rates, Fixed Termination Rates & SMS Termination Rates"*, publicado em Junho de 2014, resulta que nos países que já aplicaram modelos de custeio BU-LRIC "puros" as tarifas de terminação fixas em vigor são as que a seguir se expõem na tabela infra. Apresentam-se apenas os preços totais, tendo em conta as distribuições de tráfego de pico e fora de pico, quando estes têm preços diferentes, e considerando uma chamada de 3 minutos, quando se aplicam preços de estabelecimento de chamada:

País	Operador	Nível de Interligação	Preço (cent €/min)
Áustria	A1 Telekom Austria	1 (Local)	0,1110
Bulgária	Bulgarian Telecommunication Company	1 (Local)	0,2600
Dinamarca	TDC	1 (Local) 2 (Regional) 3 (Nacional)	0,0836 0,0836 0,5220
França	Orange	1 (Local)	0,0800
Croácia	HT	1 (Local) 2 (Regional) 3 (Nacional)	0,2891 0,4191 0,7945
Hungria	Magyar Telekom	1 (Local) 2 (Regional) 3 (Nacional)	0,1345 0,1345 0,1345
Irlanda	Eircom	1 (Local) 2 (Regional) 3 (Nacional)	0,0982 0,5080 0,6260
Itália	Telecom Italia	1 (Local) 2 (Regional)	0,1040 0,1040
Suécia	TeliaSonera	1 (Local) 2 (Regional)	0,0745 0,1208
Eslováquia	Slovak Telekom	1 (Local) 2 (Regional) 3 (Nacional)	0,1234 0,1234 0,1234
Reino Unido	BT	1 (Local)	0,0416

Como se pode verificar do quadro supra, a tarifa de terminação fixa proposta pela ANACOM é a segunda mais baixa, somente atrás do Reino Unido, de entre os países que já aplicaram o modelo BU-LRIC "puro". Não se compreende como pode um país como Portugal, com as limitações económicas e de dimensão de mercado conhecidas, aplicar tarifas de terminação muito mais baixas do que países com dimensões propícias a operações com economias de escala muito mais elevadas e, consequentemente, capazes de levar ao desenvolvimento de operadores mais eficientes. Por exemplo, a França aplica uma tarifa de 0,08 cent€/min, a qual é 18% superior à tarifa proposta para Portugal, enquanto que a Itália aplica uma tarifa de 0,1040, que é 53% mais elevada que Portugal.

Consideramos que as constatações acima apontadas comprovam que o modelo aplicado em Portugal é baseado num operador excessivamente eficiente face à realidade do mercado, resultando isto da aplicação de pressupostos irrealistas no modelo.

O SPD ACENTUA OS DESIQUILÍBRIOS CONCORRENCIAIS ENTRE OPERADORES FIXOS E OPERADORES MÓVEIS

Atualmente as tarifas de terminação de chamadas em redes móveis individuais estão limitadas a um valor máximo de 1,27 cent€/min, enquanto que as tarifas de terminação de chamadas em redes fixas individuais estão fixadas num valor máximo de 0,1114 cent€/min. Isto significa que as tarifas de terminação em redes móveis individuais são 11,4 vezes superiores às que são permitidas praticar na terminação em redes fixas, pelo que se mantém uma vantagem comparativa significativa para os operadores detentores de redes móveis.

A nova tarifa de terminação fixa resultante da aplicação do modelo de custeio em consulta irá acentuar os desequilíbrios concorrenciais existentes entre operadores fixos e operadores móveis, uma vez que as tarifas de terminação móveis passarão a ser 18,7 vezes superiores à tarifa de terminação fixa. Note-se que, contrariamente ao que irá acontecer com a nova tarifa de terminação fixa, que será a segunda mais baixa dos países da UE que já aplicaram o modelo BU-LRIC puro, a tarifa de terminação móvel portuguesa é a 17ª tarifa constante do relatório do BEREC acima citado (cf. gráfico da pág. 3). Aliás, se considerarmos a melhor prática como sendo o 3º melhor preço praticado (mais concretamente, a Dinamarca, com 0,896 cent€/min), conclui-se que a tarifa de terminação móvel em Portugal fica 14,2 vezes acima da melhor prática europeia. Não se compreende como podem os operadores móveis portugueses ser autorizados a praticar tarifas tão longe da melhor prática europeia quando se pretende que a tarifa de terminação fixa passe a ser o segundo melhor preço europeu e, como tal, dentro das melhores práticas.

Ao exposto acresce que a maioria do tráfego de voz originado em Portugal é destinada a redes móveis. Em 2013 (dados ANACOM, relatórios de STF e serviços móveis do 1º trimestre de 2014) foram originados cerca de 7,9 mil milhões de minutos destinados a redes fixas nacionais e números curtos ou não geográficos, enquanto que com destino às redes móveis nacionais foram originados 20,6 mil milhões de minutos concluindo-se, portanto, que o tráfego destinado a redes móveis nacionais é 2,6 vezes superior ao destinados a redes fixas nacionais. Seria de esperar que os operadores móveis tivessem economias de escala que conduzissem a níveis de eficiência mais elevados do que os operadores fixos, resultando em tarifas de terminação móvel mais baixas e próximas das de terminação fixa.

Assinale-se, por fim, que os desequilíbrios concorrenciais que favorecem os operadores móveis em relação aos operadores puramente fixos não têm podido ser colmatados por estes últimos através do estabelecimento de operações móveis virtuais, dado que tais operações não estão sujeitas a regulação pelo que ficam dependentes apenas de negociação comercial e os operadores móveis não têm disponibilizado condições adequadas de concorrencialidade nos acordos de MVNO que propõem. Com efeito, é sabido e evidenciado pelas quotas de mercado publicadas que as experiências de MVNOs em Portugal foram caracterizadas por uma história de insucesso não tendo sequer o MVNO *Zon Mobile* conseguido singrar, nem mesmo quando apoiado na maior base de subscritores de televisão por subscrição em Portugal, não tendo nunca ultrapassado uma quota de mercado de 2%.

A parca amostra de MVNOs que existiu em Portugal dirigia-se a nichos específicos de mercado, não tendo de qualquer forma nunca havido um MVNO que se dedicasse ao segmento empresarial, onde a componente móvel é, cada vez mais, um elemento essencial da oferta de um prestador de comunicações eletrónicas que queira estar presente nesse segmento.

Assim, o agravamento das condições comparativas entre operadores puramente fixos e operadores móveis resultante da redução proposta para a tarifa de terminação fixa, dará um contributo significativo para a degradação da situação dos primeiros e sua eventual eliminação do mercado.

COMENTÁRIOS ÀS OBRIGAÇÕES RESULTANTES DA ANÁLISE DO MERCADO

Decorre da análise realizada ao Mercado 3 a obrigação de todos os operadores com PMS darem resposta a pedidos razoáveis de acesso e permitir o acesso à rede em condições justas e razoáveis, o que se aplica à interligação TDM e à interligação IP. É também explicitado que a disponibilização de interligação IP não pode ter como consequência que seja retirado o acesso à interligação TDM, nos casos em que esta última já tenha sido acordada. Adicionalmente, no caso específico da PTC, é imposta a obrigação a esta empresa de integrar na ORI as condições técnicas e comerciais em que prestará a interligação IP com a sua rede, sendo estabelecido um prazo de seis meses, a contar da publicação da decisão final, para que a PTC apresente uma proposta de ORI para aprovação pelo Regulador, a qual deverá integrar os contributos dos restantes operadores. O Regulador definirá então a calendarização para que os restantes operadores disponibilizem também a interligação IP e o prazo máximo para a sua disponibilização com vista a incluir a totalidade do tráfego solicitado.

Saúda-se o alargamento das obrigações de interligação à interligação IP e as medidas acima indicadas.

Assinala-se, no entanto, que não está definido um prazo concreto para a entrada em vigor da obrigação de interligação IP mas que o valor da tarifa de terminação fixa foi obtido com base no pressuposto de existência de interligação IP a qual, se espera, conduzirá a eficiências operacionais e de custo. Assim, existirá um período de tempo indeterminado durante o qual os operadores estarão obrigados a praticar preços de terminação mais eficientes do que aqueles que seriam possibilitados pela realidade operacional, dado que esta se caracterizará pela existência total ou maioritária de interligação TDM.

Assim sendo, o SPD contraria ainda as preocupações levantadas pela Comissão Europeia em 12 de Agosto de 2013 e que a motivaram a suspender a decisão de aplicação de medidas temporárias da ANACOM no sentido de não garantir uma obrigação de acesso completa, incluindo no que respeita à interligação IP, estando a decisão redigida de modo a permitir aos operadores recusar ou atrasar o acesso a esse tipo de interligação [4]

Deste modo – e por forma a ir ao encontro das preocupações da Comissão Europeia levantadas em Agosto de 2013 - caso um dos operadores integrados em grupos com um operador móvel não venha a cumprir a obrigação de disponibilização de interligação IP nos termos e calendarização que vierem a ser definidos, deverá pagar aos operadores exclusivamente fixos a terminação das suas chamadas nas redes destes últimos à tarifa que se encontrava em vigor antes da produção de efeitos da decisão da ANACOM de 27 de Agosto de 2013 relativa à adoção de medidas provisórias e urgentes relativas ao "Mercado grossista de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo".

Os factos anteriores não prejudicam o que anteriormente se assinalou a propósito da desadequação do valor concreto da tarifa, resultante do modelo de custos assentar em pressupostos errados, mas reforça a necessidade da definição de um "glide path" para a tarifa de terminação fixa, que acompanhe a disponibilização progressiva de interligação IP.

Gostaríamos, por outro lado, de apresentar, desde já, algumas preocupações associadas ao processo de transição de interligação TDM para IP, bem como à definição das condições em que esta última será prestada.

Em primeiro lugar, no que diz respeito à interligação TDM já prestada pela PTC, não são estabelecidas as condições de razoabilidade para a recusa de acesso, pelo que não é claro se a PTC poderá recusar, e em que condições, pedidos de alterações às condições actuais de interligação TDM a partir do momento da publicação da decisão final. Teme-se que a PTC possa alegar a futura disponibilização de interligação IP para recusar

[4] http://europa.eu/rapid/press-release_IP-13-775_en.htm

qualquer pedido de alteração de PGIs e alterações de capacidade de interligação instalada. Uma vez que o período de definição das condições de interligação IP é de seis meses e não está definido ainda o prazo para a respectiva implementação após publicação da nova ORI, isto levaria ao bloqueamento operacional dos operadores alternativos por um período indeterminado. Assim, solicita-se que o Regulador clarifique as condições de recusa razoável, pela PTC, de pedidos associados à interligação TDM e que explicite, adicionalmente, que a disponibilização futura de interligação IP não pode justificar a recusa, pela PTC, de pedidos associados a interligação TDM realizados nos termos e condições normais da ORI.

No que diz respeito à interligação IP, a experiência operacional que temos indicia a existência de potenciais problemas de compatibilidade entre redes motivados pela existência de vários estágios de desenvolvimento das redes, as quais podem estar implementadas com MGCP, H.323 ou SIP. A necessidade de acomodar os diversos protocolos, quer a nível de rede, quer a nível de equipamentos de cliente, pode originar custos e impactos operacionais significativos que deverão ser devidamente avaliados na fase de especificação das condições técnicas e operacionais da interligação IP. Alertamos que estes factores poderão ser mais um contributo para que alguns operadores decidam abandonar o mercado dado o baixo valor económico do serviço de voz fixa face aos custos operacionais.

Por fim, um aspeto que não é mencionado no SPD mas que tem importância crítica, é o suporte do serviço 112. Coloca-se a questão de saber de que forma se fará a entrega das chamadas de emergência a partir das redes puramente IP: manter-se-á a interligação TDM actual ou será feita uma migração para IP e em que prazos e condições?

CONCLUSÃO

- **O SPD em análise (e o subjacente modelo de custeio) deve ser revisto, por ilegal e restritivo da concorrência;**

- **O SPD contraria ainda as preocupações levantadas pela Comissão Europeia em 12 de Agosto de 2013 limitando-se a decisão a nada decidir quanto à data em que será disponibilizada a interligação entre os operadores através de voz sobre IP pelo que** caso um dos operadores integrados em grupos com um operador móvel não venha a cumprir a obrigação de disponibilização de interligação IP nos termos e calendarização que vierem a ser definidos, deverá pagar aos operadores exclusivamente fixos a terminação das suas chamadas nas redes destes últimos à tarifa que se encontrava em vigor antes da produção de efeitos da decisão da ANACOM de 27 de Agosto relativa à adoção de medidas

provisórias e urgentes relativas ao "Mercado grossista de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo".

- Isto não prejudica o que anteriormente se assinalou a propósito da desadequação do valor concreto da tarifa, quer em termos da realidade do mercado Portuguesa, quer em termos de benchmark Europeu, tudo como resultado de o modelo de custos assentar em pressupostos errados, mas reforça a necessidade da definição de um "glide path" para a tarifa de terminação fixa, que acompanhe a disponibilização progressiva de interligação IP, **devendo ser estabelecido um "glide path" para os operadores exclusivamente fixos, não integrados em grupos que incluam uma operação móvel, com quotas de mercado de tráfego de voz fixa em minutos abaixo dos 10%.**

- **Caso contrário a ANACOM estará a ignorar os níveis de eficiência desfavoráveis face ao modelo idealizado (irrealista), sendo que a aplicação homogénea de tarifas de terminação fixa a todos os operadores, sem uma discriminação positiva favorável aos operadores de menor dimensão, poderá colocar muitos desses operadores em situações de défice face aos seus reais custos na terminação de chamadas e, consequentemente, originar distorções adicionais das condições de concorrência entre os diferentes operadores fixos no mercado e, bem assim, agravar ainda mais as condições competitivas entre operadores fixos e móveis, que não podem sequer ser colmatadas pelo lançamento de MVNOs.**

- **Além do exposto, deve o Regulador clarificar as condições de recusa razoável, pela PTC, de pedidos associados à interligação TDM e explicitar, adicionalmente, que a disponibilização futura de interligação IP não pode justificar a recusa, pela PTC, de pedidos associados a interligação TDM realizados nos termos e condições normais da ORI.**

Lisboa, 26 de Agosto de 2014